



SENADO FEDERAL

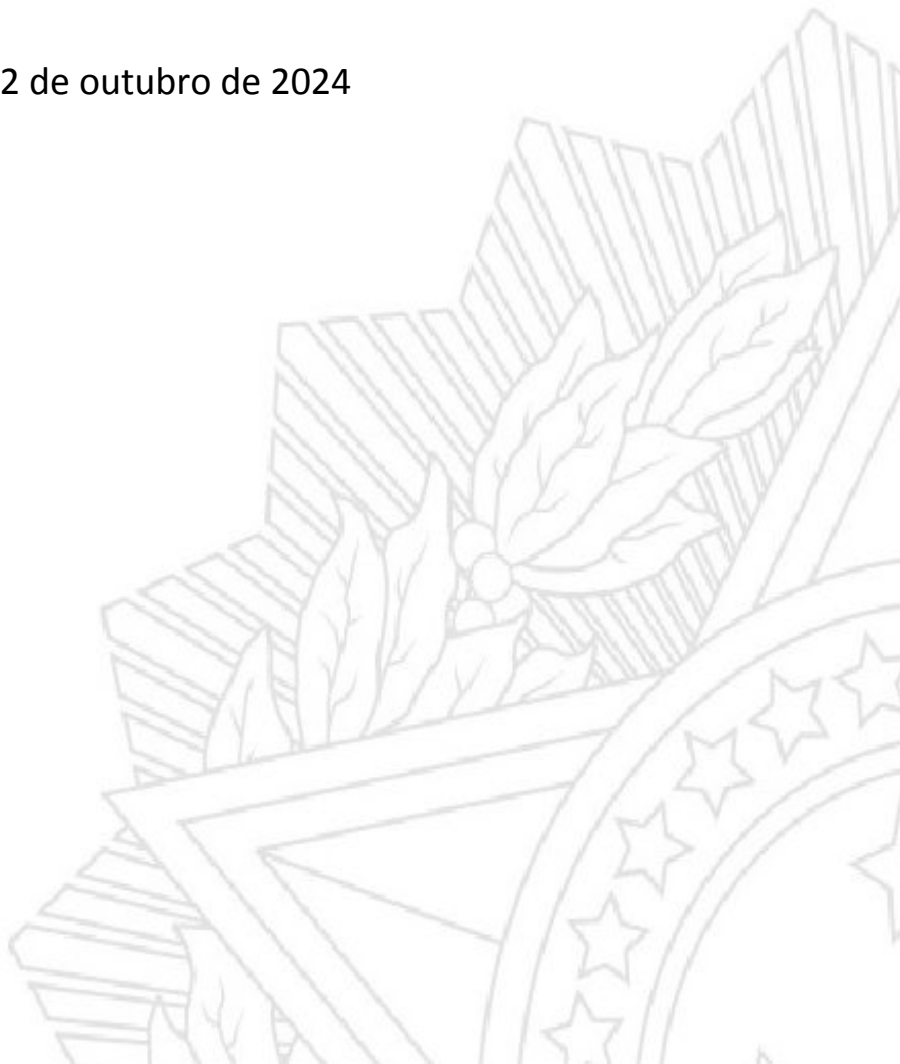
PARECER (SF) Nº 104, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2241, de 2022, que Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2241, de 2022 (PL nº 9622/2018), da Deputada Erika Kokay, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, que acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé)*, para condicionar o recebimento de recursos públicos federais a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

A proposição acrescenta dois dispositivos ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, quais sejam:

1) inciso XI, para estabelecer que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de



SENADO FEDERAL

medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. Referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações: a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

2) § 6º, que comina a pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no novo inciso XI.

A cláusula de vigência foi estabelecida em 6 meses a contar da publicação.

A proposição foi apreciada com parecer favorável pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após instruída por esta CAE, a matéria seguirá para a deliberação do Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, já tão bem esclarecido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devemos destacar que o esporte tem o poder de transformar vidas, promovendo saúde física, desenvolvimento social e valores positivos. No entanto, essa esfera também pode ser palco de violações de direitos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

A proposição de alteração legal ao art. 18-A da Lei nº 9.615/1998, que institui o Sistema Nacional do Desporto (SND), surge como um passo crucial na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nesse contexto.

Infelizmente, a realidade do esporte no Brasil ainda apresenta diversos desafios na proteção de crianças e adolescentes. Abusos sexuais, exploração sexual, trabalho infantil e tráfico de atletas são apenas alguns dos exemplos de violações que exigem medidas mais rigorosas e abrangentes. A proposta em questão



SENADO FEDERAL

demonstra um compromisso com a construção de um ambiente esportivo seguro e livre de qualquer tipo de abuso ou violência.

No que tange às competências desta Comissão, não existem óbices que possam vir a impor qualquer restrição à aprovação da matéria, estando obedecidos os princípios de economicidade, respeito às normas orçamentárias e financeiras, bem como de fiscalização e controle.

Por fim, apresentamos Emenda de Redação para adequar a alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, ao prescrito no § 1º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), substituindo o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e para suprimir o termo “Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022. O recebimento da prestação de contas das entidades referidas no art. 90 do ECA não é atribuição dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando-se a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como o inegável mérito da matéria, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PL nº 2241, de 2022)

Substitua-se, na alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e suprima-se o termo



SENADO FEDERAL

“Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

60ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2241/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

22 de outubro de 2024

Senador Eduardo Braga

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos